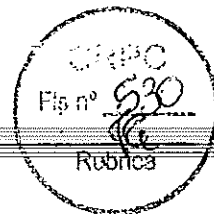


PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



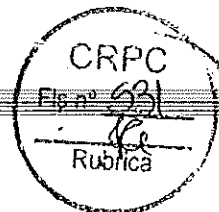
CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001009/2007-98
ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43/07-90
EMBARGANTE: Francisco Ribeiro Alberto Brick
Relatoria do Recurso: Ana Carolina Squadri Santanna
Relatoria dos Embargos: Paulino Seiji Kuzuhara

RELATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo procurador do Senhor Francisco Ribeiro Alberto Brick, Dr. Mário Menezes, às fls. 482/484, em face de decisão por maioria de votos, em sessão realizada em 24 de agosto de 2010, quanto ao recurso voluntário contra a Decisão-Notificação nº 86/08-83, de 14 de novembro de 2008.
2. Alega o eminente advogado que houve integral omissão quanto ao recurso voluntário do ora embargante, que teria sido apresentado em peça apartada dos demais recorrentes, sendo que não teria havido pronunciamento acerca dos pedidos por ele formulados.
3. Destaca que boa parte dos argumentos expendidos seriam remissivos à defesa técnica apresentada contra o Auto de Infração nº 43/07-90, indeferida pela autoridade administrativa, porém haveria outros, de cunho personalístico, que deveriam ser objeto de apreciação, sendo que, para conferir a assertiva, bastaria o cotejamento das respectivas redações.
4. Argumenta ainda sobre a individualidade da conduta do embargante frente aos fatos inquinados como irregulares, além do cargo exercido na entidade e as suas

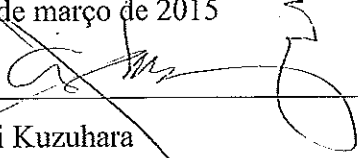


competências atribuídas no estatuto social, aduzindo uma suposta “ausência de conhecimentos técnicos especiais que o habilitassem a lidar com operações financeiras intrincadas como as que foram objeto da fiscalização”.

5. A decisão ora embargada deveria ser revista, pelos motivos já expostos, acrescidas da questão de ordem pública prescricional, que teria sido arguida na sustentação oral, para que os mesmos sejam contemplados no relatório do julgamento e nos votos dos Conselheiros.

6. É o relatório.

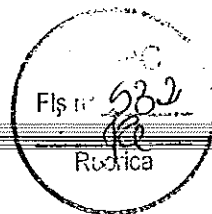
Brasília, 17 de março de 2015



Paulino Seiji Kuzuhara
Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL



CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CRPC

PROCESSO Nº: 44000.001009/2007-98
ENTIDADE: Instituto Infraero de Seguridade Social - INFRAPREV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 43/07-90
EMBARGANTE: Francisco Ribeiro Alberto Brick
Relatoria do Recurso: Ana Carolina Squadri Santanna
Relatoria dos Embargos: Paulino Seiji Kuzuhara

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

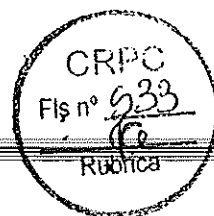
Tempestividade

1. As decisões de 24 de agosto de 2010, da Câmara de Recursos da Previdência Complementar (CRPC), foram publicadas no DOU de 29 de outubro de 2010 e os embargos de declaração protocolados em 05 de novembro de 2010, portanto tempestivos, pois dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previstos no Decreto nº 7.123, de 2010.
2. Registre-se que o presente processo administrativo esteve suspenso em virtude de concessão de medida liminar em Mandado de Segurança impetrado por um dos então recorrentes, Roberto Della Piazza.

Omissão em relação às razões recursais do embargante

3. Realmente no relatório e voto da eminente relatora, Ana Carolina Squadri Santanna, não consta menção ao recurso apresentado pelo embargante. De acordo com o citado relatório (fls. 465/467), a defesa dos interessados teria sido apresentada com as seguintes alegações:

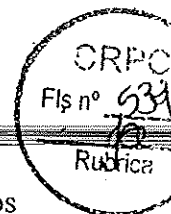
- *Violação ao princípio da ampla defesa, uma vez que foram fixados 15 dias para apresentação de impugnação de 15 autos de infração, sendo que a SPC levou 60*



dias para analisar os dados e documentos concernentes às operações executadas.

Tal prazo exíguo dificultou a produção de prova pelos interessados;

- *Conexão entre os autos de infração, já que todos eles tratam de fatos idênticos, inclusive o enquadramento legal conferido pela SPC é o mesmo;*
- *Violação ao princípio da eficiência;*
- *Violação ao princípio do non bis in idem, tendo em vista que as operações objeto do presente processo são apenas parte de todas as operações realizadas durante o período de 1997 a 2001;*
- *No mérito, foi alegado que entre 1999 e 2002 a entidade conseguiu fazer com que a rentabilidade da carteira de investimentos superasse a meta atuarial, conforme tabela apresentada;*
- *Que a SPC não levou em consideração as transações que a INFRAPREV operou em condições vantajosas em relação à média do mercado;*
- *Que os preços praticados pela entidade estavam dentro da normalidade do mercado;*
- *Que não foi aplicado o art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003;*
- *Que inexistia obrigatoriedade legal do Comitê de Aplicação de buscar aconselhamentos por meio de análises econômico-financeiras dos emissores;*
- *A SPC calculou a diminuição do ganho/aumento da perda para o INFRAPREV tomando como preço justo, nas correspondentes datas, a média Selic e a média Cetip (nos outros AIs), sem a participação do INFRAPREV;*
- *A performance ocorreu em conjuntura macroeconômica extremamente adversa para o Brasil;*
- *A SPC ignorou a qualidade da diversificação da carteira e a rentabilidade do total dela, "especialmente quando se sabe que o espaço discricionário dos dirigentes responsáveis pelas aplicações era necessariamente reduzido em face das normas legais de diversificação das EFPC"; e*
- *Que deve ser aplicada a atenuante de inexistência de prejuízo ao plano de benefícios ou aos participantes (art. 23, II, alínea "a", do Decreto nº 4.942/2003).*



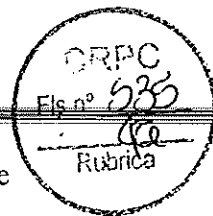
4. Já em relação ao recurso dos demais recorrentes, além dos mesmos argumentos anteriormente trazidos teria havido a arguição da ocorrência de prescrição administrativa quinquenal e a intercorrente, bem como a violação ao princípio da segurança jurídica.

5. Passemos, então, ao necessário cotejamento entre os argumentos já considerados no voto da eminente relatora com aqueles trazidos pelo então recorrente, ora embargante (fls. 293/311), quais sejam:

- Que o recorrente ocupava o cargo de Diretor de Benefícios, sendo que dentre suas atribuições, definidas nos artigos 44 a 46 do estatuto social da entidade, não constam atividades relacionadas a investimentos;
- Que na citada fiscalização, as operações e práticas relativas aos benefícios, de responsabilidade do embargante, "*restaram admitidos como regulares*";
- Que não houve a individualização da pena, que levasse em conta o alcance da participação de cada um, segundo suas atribuições estatutárias nas deliberações de aplicação de recursos financeiros e os princípios de razoabilidade e proporcionalidade;
- Que o embargante jamais teria participado de reuniões com corretores, gerentes de banco ou outros profissionais do mercado de capitais e que jamais teria levado propostas de investimento ou outra operação financeira ao Comitê;

6. Não há dúvida alguma quanto à existência de erro material, sendo que aspectos específicos do recurso apresentado pelo embargante não foram considerados no voto da eminente relatora. Porém, de posse da degravação da 4ª Reunião Ordinária da CRPC, quando do julgamento dos recursos fica patente a intervenção do Sr. Cornélio Medeiros Pereira, então Presidente da CRPC, asseverando que a culpa formada nos autos derivava da participação do embargante nas reuniões do comitê de investimentos, que tinha poderes de deliberação.

7. Além disso, na Análise Técnica nº 164/2008/SPC/GAB/AG que serviu de base para a Decisão-Notificação nº 86/08-83 (fls. 143/156), consta que foi aplicada a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) agravada em 50% (cinquenta por cento), a cada um dos autuados, sendo que foram consideradas as agravantes constantes das alíneas 'a' e 'b' do item 38 da IN SPC nº 15/97, quais sejam,



respectivamente, o cometimento de infração com o fito de auferir vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem; e a infração resultar em prejuízo ao patrimônio da entidade ou aos direitos de seus participantes.

8. Ora, o recurso do agora embargante não combateu as agravantes verificadas, nada que pudesse desconsiderá-las, sendo assim fica impossibilitada uma possível análise da redução da pena, que poderia se dar somente com a desqualificação das agravantes.

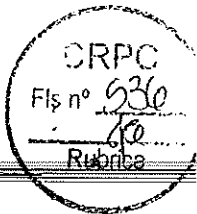
9. Além dos argumentos constantes do recurso voluntário, o embargante entende que a decisão deveria ser revista "*acrescidos da questão de ordem pública prescricional arguida na sustentação oral*". Com a devida vênia, no voto da relatora consta claramente o exame da prescrição quinquenal e da intercorrente. Além disso, todos os membros da CRPC, presentes à reunião, ouviram a sustentação oral e, logicamente, definiram seus votos considerando os argumentos apresentados.

Decisão

10. Diante de todo o exposto, tendo em vista que a omissão em relação às razões recursais do embargante foi suprida pela intervenção do então Presidente da CRPC, conforme degravação da reunião do julgamento; que não foram trazidas razões que justificassem a desconsideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante; e, que no voto da relatora consta o exame da prescrição quinquenal e da intercorrente, sendo que os votos se deram após ouvida a sustentação oral relativa à prescrição, voto pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração, devendo ser mantida a decisão proferida às fls. 465/472.

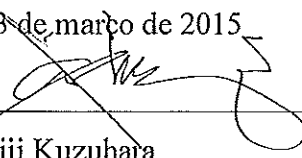
11. Apresento, então, minha sugestão de ementa:

EMENTA: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestadas. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

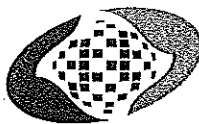


1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do ora embargante, foi suprida, conforme degravação, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento;
2. Não foram trazidas razões que justificassem a desconsideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.
3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Brasília, 23 de março de 2015



Paulino Seiji Kuzuhara
Membro Titular da CRPC
Representante dos Servidores Públicos Efetivos



PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 50ª Reunião Ordinária - 29 de abril de 2015

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Processo: 44000.001009/2007-98

Embargos de Declaração: Referente à Decisão de 24/08/10 - DOU de 29/10/2010

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Voto do Relator: "... Conheço dos Embargos de Declaração para negar-lhe provimento..."

Representantes	Votos
JOSÉ RICARDO SASSERON (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator.
FERNANDO PAES DE CARVALHO (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator.
FÁBIO LUCAS DE ALBUQUERQUE LIMA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
CARLOS MARNE DIAS ALVES (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator.
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Presidente-Substituto)	Acompanha o voto do Relator.
Sustentação Oral: _____	
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.	
Brasília, 29 de abril de 2015	
VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO PRESIDENTE-SUBSTITUTO	



Ministério da Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 184, DE 11 DE MAIO DE 2015

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e no art. 31 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de maio de 2015, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004378 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015 mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo do pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,001074 - Taxa Referencial-TR do mês de abril de 2015; e

IV - dos salários-de-contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 2º A atualização monetária dos salários-de-contribuição para a apuração do salário-de-benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de maio, será efetuada mediante a aplicação do índice de 1,007100.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e do art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <http://www.previdencia.gov.br>, página "Legislação".

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO GABAS

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de Julgamento dos recursos da 51ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 26 de maio de 2015, às 14 horas no Edifício Sede do Ministério da Previdência Social, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11, Auto de Infração nº 0020/12-51, Decisão nº 31/2013/Dicof/Previe, Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo, Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237, Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins. Retomando após vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001010/2007-12, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001025/2007-81, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001018/2007-89, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001016/2007-90, Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876, Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Sô de Castro.

JOSÉ EDSON DA CUNHA JÚNIOR
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 29 DE ABRIL DE 2015

Com base no disposto do art. 19, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 50ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de abril de 2015.

1) Processo nº 44011.000591/2012-11

Auto de Infração nº 0020/12-51

Decisão nº 31/2013/Dicof/Previe

Recorrentes: Alexej Predtechensky, Adilson Florêncio da Costa, José Carlos Rodrigues Sousa, Mônica Christina Caldeira Nunes e Ricardo Oliveira Azevedo

Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Emmanuel R. A. Vilanova - OAB/DF nº 21.237

Entidade: POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do membro José Ricardo Sasseron.

2) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001009/2007-98

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão de razões recursais. Erro material. Individualização da pena. Agravantes não contestadas. Inexistência de prejuízo ao julgamento. Sustentação oral. Preliminar de prescrição.

1. O erro material relativo à omissão de razões recursais, do ora embargante, foi suprido, conforme degravação, por manifestação do então Presidente da CRPC, não prejudicando o resultado do julgamento.

2. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes, que justificaram a elevação da pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

3. A preliminar de prescrição foi examinada no voto da relatora, sendo que a sustentação oral, sobre o tema, não levou à mudança de posicionamento dos quatro membros que acompanharam o voto da relatora.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

3) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001024/2007-36

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relator: Paulino Seiji Kuzuhara

Ementa: Previdência Complementar. Processo Administrativo Sancionador. Embargos de Declaração. Omissão na análise das razões recursais. Contradição no tratamento da prescrição. Ambiguidade quanto à unificação das autuações. Falha no Resultado do Julgamento. Omissão quanto ao pedido de individualização da conduta.

1. Não procede a alegação de omissão na análise das razões recursais do ora embargante, pois devidamente contemplada no relatório de voto;

2. Em relação à Notificação de Fiscalização, o dies a quo se dá na data de ciência do mesmo;

3. A falha no Relatório do Resultado do Julgamento não trouxe prejuízos aos então recorrentes, devendo, mesmo assim, ser corrigida;

4. Não foram trazidas razões que justificassem a descon-sideração das agravantes que elevaram a pena pecuniária em 50% (cinquenta por cento), impossibilitando uma possível análise da redução da pena imposta ao embargante.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material referente ao voto do Conselheiro Emílio Keidann Júnior.

4) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/10, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001023/2007-91

Embargantes: Francisco Ribeiro Alberto Brick, Mário Mas-

sao Murata e Roberto Della Piazza

Procuradores: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876 e Rita Maria Scarpioni - OAB/SP nº 104.434

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Manda-

rina Dornelas

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos improvidos. Extinção do processo em face do falecimento do em-bar-gante Roberto Della Piazza.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento. Declarou extinta a punibilidade em relação ao embargante Roberto Della Piazza.

5) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 05/10/2010, publicada no D.O.U. de 21/12/2010, Processo nº 44000.001019/2007-23

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Gema de Jesus Ribeiro Martins

Ementa: Embargos de declaração. Suposta omissão, contra-dição e obscuridade. Clareza objetiva e didática da decisão. Embargos parcialmente providos. Manutenção da decisão. Extinção do processo - Falecimento.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial para sanar omissão quanto à apreciação da matéria pertinente à individualização de conduta. Declarou extinta a punibilidade em relação ao recorrente Roberto Della Piazza em razão do seu óbito.

6) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001006/2007-54

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Alegação da obscuridade, contra-dição, ambiguidade e omissão - Inexistência - Aplicação da regra do art. 3º do Decreto - Lei nº 4.597 de 1942 à luz da Lei nº 9.873, de 1999 e Decreto nº 4.942, de 2003 que afasta a alegação de prescrição punitiva - Embargos de declaração não providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e negou provimento.

7) Embargos de Declaração referentes à Decisão de 24/08/10, publicada no D.O.U. de 29/10/2010, Processo nº 44000.001021/2007-01

Embargante: Francisco Ribeiro Alberto Brick

Procurador: Mário Menezes - OAB/DF nº 2.876

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social

Relatora: Evelise Paffetti

Ementa: Previdência Complementar. Processo administrativo sancionador. Embargos de declaração. Erro material. Retificação de resultado de julgamento. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para corrigir erro material.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar conheceu dos Embargos de Declaração e deu provimento parcial, tão somente para fazer a correção do erro material.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

FELIHO
Presidente da Câmara
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 11 DE MAIO DE 2015

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 240.000063/0819-92, sob o comando nº 382389274 e juntada nº 395593659, resolve:

Nº 252 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida - CNPB nº 1992.0007-19, administrado pela Seguridade - Sociedade de Previdência Privada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 00000.003018/6419-79, sob o comando nº 360063064 e juntada nº 397033823, resolve:

Nº 253 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefício Definido - CNPB nº 1971.0001-83, administrado pela Real Grandeza - Fundação de Previdência e Assistência Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso II do art. 33, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "b", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14 de 1º de outubro de 2004, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.000447/2014-39, comando nº 386122810 e juntada nº 396001565, resolve: